**Parecer Jurídico nº 485/2023.**

**Assunto: Emenda nº10 ao Projeto de Lei nº 186/2022** que *“Dispõe
sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências*”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o inciso II do art. 26 do Projeto de Lei 186/2022, que *“Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 186/2022** | **Emenda nº 10 ao PL 186/2022** |
| Art. 26. As Diretrizes Urbanísticas deverão prever, no mínimo:I - Execução de adequação ou expansão da infraestrutura dos sistemas públicos de drenagem que atendam ao empreendimento, a serem custeadas pelo interessado;II - Projetos e execução de melhorias, adequações ou alterações viárias relacionadas a implantação do empreendimento e de mitigação dos seus impactos, a serem custeadas pelo interessado;III - Adequação ou recuperação de equipamentos, sinalização ou mobiliários públicos relacionados a implantação do empreendimento e de mitigação dos seus impactos, a serem custeados pelo interessado;IV - Fornecimento de estudos ou documentos complementares que sejam necessários ao completo entendimento e análise dos potenciais impactos do empreendimento. | **Art. 26. [...]:****II - Projetos e execução de melhorias, adequações ou alterações viárias relacionadas à implantação do empreendimento e de mitigação dos seus impactos, a serem custeadas pelo interessado, observando prioritariamente as diretrizes viárias e as intervenções estratégicas previstas no Plano Diretor.****[...]** |

Consta da justificativa do projeto:

*As diretrizes municipais a serem estabelecidas para novos empreendimentos, quanto às adequações viárias, devem observar prioritariamente as diretrizes viárias e as intervenções estratégicas previstas no Plano, de forma a buscar melhorias que atendam não apenas o empreendimento em si, mas a toda a coletividade.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 22 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)